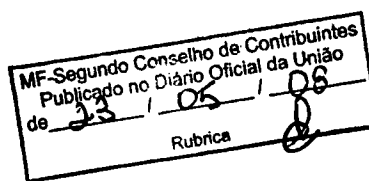




Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388



Recorrente : BRASKEM S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NOS ÂMBITOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 1 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia à discussão da mesma matéria em âmbito administrativo, de modo que o julgador administrativo deve abster-se de apreciar o mérito da matéria que se encontra em discussão no judiciário.

NULIDADE. CONFERÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E OS DADOS CONCRETOS DA CONTABILIDADE.

A falta de exame dos aspectos concretos não implica nulidade, se o lançamento partiu dos valores informados pelo próprio contribuinte. Os dados e informações apresentados pelo contribuinte ao Fisco devem ser presumidos verdadeiros, apenas sendo ilididos por prova em contrário da administração ou do próprio contribuinte.

MULTA. PROPORCIONALIDADE.

A aplicação de percentual de multa determinado em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso negado.

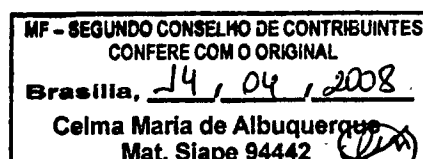
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASKEM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria em que existe concomitância com o processo judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.** O Conselheiro Gustavo Kelly Alencar votou pelas conclusões, quanto à multa de ofício. Fez sustentação oral o Dr. José Roberto Pisani, OAB/DF nº 27.708, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Ivan Alhegotti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

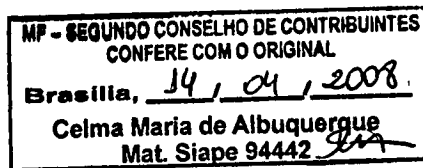


Processo nº : 11080.005855/2006-02

Recurso nº : 139.249

Acórdão nº : 202-18.388

Recorrente : BRASKEM S/A



RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 933/942) lavrado contra a contribuinte para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência da glosa de créditos apropriados na escrita fiscal a título de “*outros créditos – crédito-prêmio de IPI*” (relatório fiscal de fls. 943/954).

A notificação aconteceu em 28/09/2006 (fl. 933).

A fiscalização promoveu o estorno destes créditos, reconstituindo a escrita fiscal da contribuinte e promovendo o lançamento dos saldos devedores do IPI, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme verificado pela fiscalização, parte do saldo credor gerado em virtude destes créditos havia sido utilizado pela contribuinte “*na compensação de débitos (...) de outros estabelecimentos, e até mesmo de outra pessoa jurídica, por meio de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Restituição e Declaração de Compensação – PERDCOMP, tendo o contribuinte, na ocasião, promovido o estorno dos créditos, na escrita fiscal do IPI, do valor utilizado na compensação.*”

Assim, na medida em que, por efeito da reconstituição da escrita fiscal, “*os saldos credores deixaram de existir, os pedidos de compensação foram indeferidos e os créditos neles utilizados foram considerados pela fiscalização na reconstituição da escrita, por meio do estorno do débito correspondente.*”

Conforme consta dos documentos juntados nos autos, em 15/12/2000 a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4 (fls. 33/63), por meio do qual busca, entre outros pedidos, a “*declaração de existência de relação jurídica entre a União Federal e as requerentes no tocante ao crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação*” e “*o direito a compensar o crédito com outros tributos administrados pela SRF*”.

Foi indeferida a liminar, mas a sentença concedeu parcialmente a ordem (fls. 64/68) reconhecendo “*o direito das impetrantes aos créditos-prêmio do IPI, bem como o direito a compensarem tais créditos com débitos relativos ao IPI*” (fl. 68).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no entanto, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (fls. 72/77), denegando a segurança por entender que “*a partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-Lei 491/69 restou extinto*” (fl. 77).

Foi negado admissão ao recurso especial da contribuinte, que, então, interpôs Agravo de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu o nº 569.407.

No STJ, o Ministro Relator proferiu decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 84/87).

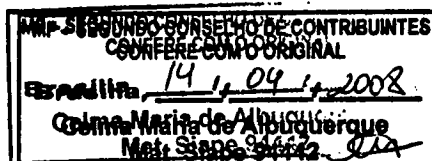
Contra esta decisão foi interposto Agravo Regimental pela contribuinte, que até a presente data aguarda julgamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388



No âmbito administrativo, a contribuinte apresentou impugnação, cujos argumentos foram bem resumidos no relatório do acórdão recorrido que, por isso, passo a transcrever:

“Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, no devido prazo, vem impugná-lo pelo arrazoado de fls. 929/999 e 1002/1021, firmado por seu procurador devidamente instrumentado (fls. 1022/1031), e instruído com os documentos de fls. 1032/1212, pelas razões a seguir sintetizadas.

Alega que o auditor-fiscal, ao proceder o estorno dos créditos sob o argumento de que a sentença concessiva da segurança não surte efeitos imediatos porque sujeita a reexame necessário, viola diretamente o disposto no arts. 12 e 13 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, e 4º e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, bem como contraria a doutrina e a jurisprudência pátrias, das quais reproduz excertos. Diz, ainda, que o mandado de segurança é instituto com garantia constitucional cujos efeitos não podem ser alterados, colacionando julgados nesse sentido.

Busca afastar a incidência da multa e juros de mora nos débitos apurados pela fiscalização do 3º decêndio de outubro de 2001 ao 2º decêndio de abril de 2002, argumentando que de 8 de maio de 2001 a 29 de janeiro de 2003, respectivamente, as datas da concessão da segurança e da sua reforma pelo TRF4, o aproveitamento dos créditos pleiteados estava amparado em provimento judicial, razão pela qual não pode ser considerada em mora, visto estar suspensa a exigibilidade do IPI na mesma medida dos créditos reconhecidos, o que também afasta a ocorrência de infração à legislação do imposto. Reproduz o art. 63 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria e colaciona jurisprudência administrativa e judicial, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do STF.

A seguir contesta a aplicação do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, afirmando que tal norma aplica-se exclusivamente às ações judiciais impetradas a partir de 10 de janeiro de 2001, data em que entrou em vigor o referido dispositivo, não atingindo o Mandado de Segurança por ela impetrado, por ser anterior. Diz que tal entendimento está de acordo com a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trazendo à colação julgados daquela corte quanto à não aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em casos de ações propostas em data anterior. Reproduz entendimento doutrinário no sentido de não aplicação do art. 170-A do CTN quando há edição de Resolução do Senado Federal que suspenda a eficácia de norma declarada inconstitucional, defendendo que no caso concreto houve a edição da Resolução nº 71/2005 que, ao seu juízo, deu continuidade à vigência do crédito-prêmio.

Alega, ainda, a impossibilidade da autoridade administrativa modificar a decisão judicial ou agregar comandos nela não contidos, já que inexiste na sentença previsão de aplicação do art. 170-A do CTN, transcrevendo disposições do Código de Processo Civil (CPC) e posicionamentos da doutrina para fortalecer sua argumentação. Reproduz trechos do pedido do mandado e da sentença concessiva da segurança para demonstrar que o direito concedido foi o aproveitamento imediato dos créditos, dizendo ser clara, na sentença, a autorização para escriturar os créditos e utilizá-los para abater débitos futuros. Afirma que somente o competente recurso à autoridade de superior grau hierárquico, no caso o TRF da 4ª Região, poderia desconstituir, reformar ou anular a decisão de 1ª instância, poder este vedado à via administrativa, quer em obediência aos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 2008
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

princípios da separação dos poderes e da inafastabilidade do controle judicial, quer pela ocorrência da preclusão consumativa.

Por outro lado, alega a nulidade do auto de infração em razão de ter o Auditor-Fiscal consignado em seu relatório que não efetuou verificações em relação aos cálculos dos créditos de IPI escriturados pelo contribuinte (grifo no original). Diz que tal providência é inafastável à constituição do crédito tributário, por ser o ato administrativo do lançamento plenamente vinculado não comportando supressão de procedimentos no exame da documentação fiscal. Discorre sobre a plena vinculação da atividade administrativa do lançamento, transcrevendo o art. 3º do CTN. Transcreve também disposição do Decreto nº 3.611, de 27 de setembro de 2000, o § 2º do art. 113, do CTN, alegando que o autuante deixou de cumprir deveres legais, não dotando de certeza (sublinhado no original) o crédito tributário constituído. Denota que a falta de auditoria na escrita fiscal pode ser prejudicial à própria Fazenda Nacional, em caso dos créditos, calculados pela impugnante e posteriormente estornados pela fiscalização, não terem sido apurados corretamente.

No mérito, afirma que o objeto da controvérsia consiste em definir se o crédito-prêmio do IPI foi ou não extinto a partir de 30 de junho de 1983. Cita as normas legais pertinentes ao incentivo, passando a explicitar os motivos pelos quais entende que o mesmo permanece em vigor.

Inicialmente, alude que o art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, revogou automaticamente a disposição contida no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que previa a extinção do benefício em 30 de junho de 1983, entendimento este, amparado em ensinamentos doutrinários que transcreve.

Além disso, reforça que com a edição do Decreto-lei nº 1.894, em 16 de dezembro de 1981, antes do prazo extintivo previsto no Decreto-lei nº 1.658/79, houve a revogação das disposições anteriores em sentido contrário, ou seja, as que estipularam prazo final para a vigência do benefício.

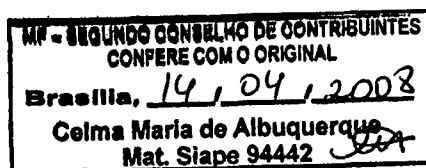
Na sequência, tece comentários sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo STF de dispositivos constantes dos referidos decretos-lei que delegavam competência ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o incentivo fiscal, cuja decorrência natural, diz ser a manutenção do crédito-prêmio, ao contrário do entendimento adotado pela Fazenda Nacional de que os dispositivos constantes dos Decretos-lei nºs. 1.658/79 e 1.722/79 teriam sido ripristinados, já que a declaração de inconstitucionalidade alcançou somente a referida delegação, permanecendo em vigor o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.894/81. Contesta, também, o entendimento da Fazenda Nacional de que este último dispositivo citado outorgou o benefício tão somente às empresas exportadoras e não às produtoras-exportadoras, argumentando que em sendo o produtor também exportador, não é razoável que não possa usufruir o benefício, colacionado jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao alcance do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF de 1988, defende que por ser de natureza financeira e de caráter geral, o crédito-prêmio não estaria abrangido pelo citado ato que trata de incentivos de natureza fiscal e setorial, reproduzindo discussões doutrinárias sobre a matéria. A seguir transcreve julgados do STJ que se alinham com o seu entendimento.

Por outro lado, pondera que toda controvérsia em torno da subsistência do crédito-prêmio do IPI foi recentemente solucionada com a edição, pelo Senado Federal, da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

Resolução nº 71/05, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2005, cujo teor transcreve, afirmando que tal ato, de observância obrigatória por todos os poderes, consignou expressamente que o benefício continua vigente. Embasado em parecer da lavra de Yves Gandra da Silva Martins, anexado aos autos, examina os efeitos da Resolução do Senado Federal sobre o Decreto-lei nº 491/69, no que tange à sua vigência, eficácia e validade. Repisa a obrigatoriedade da observação pela Administração, face ao princípio da legalidade, de norma vigente emanada do legislativo, não cabendo-lhe emitir juízo de sua constitucionalidade, apoiando-se em jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Pugna pela redução da multa de ofício de 75%, dizendo que as multas devem guardar proporção 1) com objetivo punitivo; 2) com a intensidade da lesão ou do prejuízo causado; 3) com a circunstância em que foi cometida a infração. No caso concreto afirma não ter havido de parte da impugnante a intenção de burlar a fiscalização, pois que agiu baseada em comando judicial válido e, ainda que infração houvesse, esta foi extremamente branda, fazendo com que a multa nesse patamar adquira caráter desproporcional. Reproduz, em seu auxílio, precedentes do TRF da 4ª Região. Protesta pela progressividade da multa aplicada, face a concessão de redução pelo pagamento ou parcelamento, dizendo que trata-se da mesma multa, pois decorrente da mesma infração, que vai sendo majorada na medida que o contribuinte busca exercer seu legítimo direito de defesa.

Por fim, pede a desconstituição do Auto de Infração, quer por seus vícios de forma, quer pelos de mérito, ou por seus acréscimos ilegais.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 10-10.854, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 1214/1221), manteve integralmente a exigência, conforme se verifica pela transcrição de sua ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/10/2001 a 20/04/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. A glosa de créditos, não admitidos na legislação do imposto, pelo valor consignado na escrita fiscal, sem exame de seus aspectos materiais, não acarretam nulidade do Auto de Infração.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DEFINITIVIDADE. A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, implica a renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se nela definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. A multa de ofício no percentual de 75% está prevista em lei, não comportando redução de forma discricionária pela autoridade administrativa.

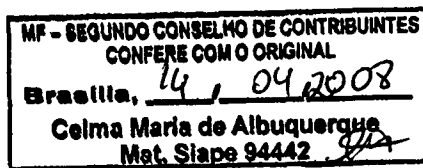
Lançamento Procedente”.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1225/1292), reeditando os mesmos argumentos da impugnação, agora contra o acórdão da DRJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

I. A concomitância das vias administrativa e judicial

Resta demonstrado nestes autos que a discussão de mérito – quanto ao direito da recorrente ao crédito-prêmio de IPI criado pelo Decreto-Lei nº 491/69 – encontra-se submetida à via judicial.

Com isso, fica vedada a análise concomitante da questão na via administrativa, em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, cujo comando foi explicitado pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, no sentido de que *“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”*.

Aplica-se neste caso a Súmula nº 1 do Segundo Conselho de Contribuintes, que dispõe que *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”*.

Deve-se, por isso, deixar de conhecer do recurso voluntário quanto à discussão de mérito a respeito do direito ao crédito-prêmio do IPI.

A discussão no âmbito administrativo será limitada aos aspectos formais do lançamento ou a questões que não estejam em discussão no Poder Judiciário, como é o caso da aplicação dos juros de mora e da multa de ofício.

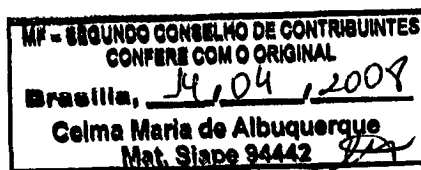
II. Suspensão da exigibilidade e aplicação de juros de mora e multa de ofício

A contribuinte argumenta no recurso voluntário que, *“no caso concreto, foram apontados como devidos valores decorrentes dos decêndios de 31/10/2001 a 31/07/2002. E, na totalidade desse período a Recorrente encontrava-se protegida por decisão judicial. Veja-se que a decisão favorável foi prolatada em 08/05/2001, só vindo a ser reformada em 29/01/2003. Somente então poder-se-ia considerar a Recorrente em mora, cobrando-se multa e juros moratórios. No período em debate, no entanto, ela estava ao abrigo de decisão judicial, não podendo ser-lhe imputada qualquer sanção, nem considerá-la em mora”* (fl. 1303).

Ocorre que o fato de ter existido decisão favorável durante um determinado período não surte o efeito de tornar perpétua a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias que surgiram no referido período.

A suspensão da exigibilidade é uma realidade atual, é o efeito atribuído pelo art. 151 do CTN para as hipóteses que lista – todas situações provisórias. Seus efeitos não se projetam no tempo, mas duram *si et in quantum* – apenas e enquanto permanecer existindo (ou agora e enquanto durar) a hipótese que lhe deu causa.

Assim, para verificar quanto a cabimento da aplicação da multa de ofício, é no momento da lavratura do auto de infração que importa saber se está vigente alguma hipótese de suspensão de exigibilidade.



Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

Ou seja, apenas deixa-se de aplicar a multa de ofício se estiver suspensa a exigibilidade no momento da lavratura do auto.

A notificação do auto de infração aconteceu em 28/09/2006, momento em que não havia nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade em vigência.

Também não há qualquer sentido em retirar os juros. A aplicação dos juros é inerente ao lançamento do crédito tributário, e sua finalidade é restabelecer os valores que deveriam ter sido recolhidos na época própria, remunerando-os na mesma proporção com que seriam atualizados se estivessem nos cofres públicos.

Nenhuma hipótese de suspensão de exigibilidade afasta a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários, senão apenas o depósito judicial ou administrativo – pois sobre os valores depositados já é aplicada a taxa Selic, e também porque, na prática, o depósito implica a disponibilidade imediata dos valores à União, tal como se se tratasse de um recolhimento.

Portanto, o fato de um dia ter havido decisão judicial parcialmente favorável, a qual já havia sido reformada quando da lavratura do auto de infração, não afasta a aplicação dos juros de mora e da multa de ofício, que devem ser integralmente mantidos.

→ saldo – recomposição – não havia suspensão da exigibilidade em relação a ele!

→ art. 63 da Lei nº 9.430 não surte o efeito pretendido.

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)”

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

→ 100 do CTN não tem nada a ver.

III. Vedação da compensação prevista no artigo 170-A do CTN

A contribuinte explicou que a ação judicial foi proposta antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 170-A, o qual veda expressamente a compensação de créditos que sejam objeto de discussão judicial, antes de haver o trânsito em julgado da ação. Por isso, alega que o art. 170-A do CTN não poderia ser aplicado em relação à ação judicial em questão.

Verifico, no entanto, que o auto de infração limita-se a constituir o crédito tributário de IPI que será devido, caso o judiciário venha a concluir que a contribuinte não tem direito aos créditos referentes ao crédito-prêmio de IPI.

Ou seja, o que confere suporte ao auto de infração é a inexistência do direito da contribuinte aos créditos de IPI que utilizou, sendo estéril e irrelevante, por falta de qualquer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 2008
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

repercussão jurídica capaz de abalar a exigência, a discussão quanto à aplicação do art. 170-A do CTN.

Discutir quanto à legalidade ou não da aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso não trará implicação prática à legalidade do lançamento.

Com efeito, independente de se tratar ou não de compensação vedada pelo CTN, por ter sido promovida antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Pública homologar o lançamento do IPI.

Assim, mesmo que não se aplicasse o art. 170-A do CTN, seria legítimo o lançamento realizado, porquanto destinado a prevenir a decadência quanto ao IPI, constituindo o crédito tributário decorrente da glosa dos créditos indevidos.

IV. Validade do lançamento efetuado a partir de informações prestadas pelo contribuinte

A contribuinte, em seu recurso, argumenta que *“o próprio Sr. Auditor Fiscal afirma categoricamente que deixou de efetuar as verificações em relação aos valores apontados no Auto de Infração como devidos ao Fisco”* e que, por isso, *“ao deixar de efetuar verificações em relação aos cálculos dos créditos de IPI escriturados pelo contribuinte o Sr. Auditor Fiscal deixou de cumprir com seus deveres legais, eivando de nulidade o auto lavrado”*, inclusive porque *“caso se reconheça que a premissa sobre a qual o Auto se fundamenta está equivocada, os créditos tomados serão havidos por válidos e a Fazenda Nacional terá endossado cálculos que sequer verificou”*.

Ou seja, a contribuinte alega que o auto de infração seria nulo porque a apuração do tributo foi realizada a partir dos valores informados pela própria contribuinte, quando, no entender da contribuinte, seria indispensável a conferência sobre se estes valores informados de fato correspondem à realidade.

A verificação dos livros, das notas fiscais e de outros dados detalhados da contabilidade da empresa configura prerrogativa do Auditor-Fiscal.

A contribuinte tem o dever de prestar as informações e documentos solicitados pela fiscalização, mas não está obrigado a preencher tabelas ou formulários ou planilhas que o Auditor-Fiscal porventura solicitar, pela simplória pretensão de facilitar seu trabalho, pois os dados necessários ao lançamento podem e devem ser extraídos da contabilidade e das Declarações a que estão legalmente obrigados os contribuintes.

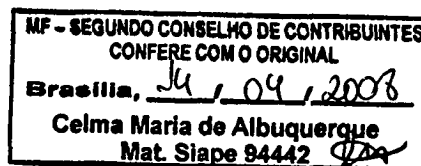
Porém, todos os dados e informações apresentados pelo contribuinte ao Fisco, em qualquer modalidade (seja por uma Declaração a que esteja legalmente obrigado seja pelo preenchimento de uma planilha), devem ser considerados verdadeiros.

E apenas faz sentido promover a conferência detalhada e minuciosa, entre as informações prestadas pelo contribuinte e os dados concretos da contabilidade, se houver algum indício concreto de que as informações não correspondem aos fatos.

É forçoso, por imperativo moral, acreditar que o contribuinte apresentou dados verdadeiros, que espelham os fatos registrados em sua contabilidade, de modo que apenas perdem tal presunção se houver demonstração concreta em contrário.



Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388



Compartilho do entendimento do acórdão da DRJ de que “os valores consignados pela impugnante gozam, até prova em contrário, da presunção de legitimidade”.

Ora, tendo sido tomadas como verdadeiras as informações prestadas pela contribuinte, não há qualquer cabimento em que a mesma venha depois simplesmente lançar a alegação de que talvez não se devesse acreditar nele.

Se o contribuinte posteriormente verifica algum erro nas informações prestadas, deverá informar e demonstrar o erro, apresentando a verdade dos fatos.

V. A aplicação da multa de ofício não ofende o princípio da razoabilidade

A contribuinte alega que seria “desarrazoado que a penalidade imposta seja equivalente a 75% do valor da obrigação principal” (fl. 1288), que se trata de uma punição desproporcional e que isto configuraria ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade.

No tocante à proporcionalidade entre a sanção e a infração, deve-se partir do princípio que o legislador levou em conta a gradação adequada quando estabeleceu o percentual da multa de ofício.

O agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito o conteúdo punitivo estipulado pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição: ou se lhe aplica, ou não.

Assim, aplicada a única penalidade possível prevista em lei, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

VI. A multa de ofício não é progressiva

Pelo fato de constar no auto de infração que “será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(is) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação”, a contribuinte alega que estaria sendo-lhe impingida multa progressiva, pois ela iria sendo majorada pelo decurso do tempo.

Não há qualquer respaldo para a interpretação pretendida pela contribuinte, pois não há aplicação progressiva da multa.

Não existem alíquotas progressivas para a multa de mora, as quais seriam majoradas pelo decurso do tempo.

As multas de ofício estão definidas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cuja redação era a seguinte, na época da lavratura do auto de infração:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 04 / 2008 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.005855/2006-02
Recurso nº : 139.249
Acórdão nº : 202-18.388

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

A multa de ofício pela falta de pagamento é de 75%, sendo possível aplicar 150% caso se configure evidente intuito de fraude.

Assim, a multa de ofício ou é de 75% ou de 150%, não havendo qualquer progressividade em razão do tempo.

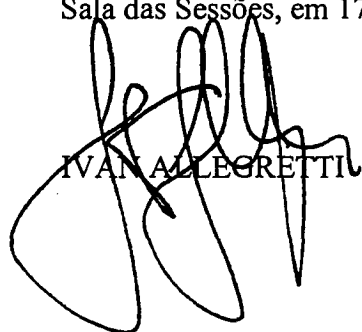
As reduções anunciadas no auto de infração não estão relacionadas aos motivos que deram causa à aplicação da multa de ofício, não integram nem interferem na metodologia de aplicação da multa de ofício, como também não estão relacionadas ao tempo de mora em que se encontra a contribuinte, não configuram majoração, nem progressividade de qualquer espécie.

Sua finalidade é desestimular que o contribuinte interponha uma impugnação administrativa desnecessária, discutindo uma exigência apenas para suspender a exigibilidade do tributo.

VI. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso quanto à discussão relativa ao crédito-prêmio do IPI, e na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


IVAN ALLEGRETTI